



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.308, DE 2015

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas a serem observadas pelos fornecedores acerca de alterações quantitativas nos produtos ofertados à venda aos consumidores.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 31 da Lei 8.078, de 1990, e da disponibilidade de dados acerca da quantidade de quilogramas, litros ou metros contida em cada embalagem de produto comercializado, o consumidor também deverá ser informado acerca do preço de venda equivalente a uma unidade inteira da medida adotada.

Art. 3º Os fornecedores que realizem alterações quantitativas em produtos embalados devem fazer constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - a ocorrência de alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto constante da embalagem existente antes da alteração;

III – a quantidade do produto constante da embalagem após a alteração;

IV – a diferença entre as quantidades previstas nos incisos II e III, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo deverão constar da embalagem modificada, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto nesta lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2015.

Deputada **MARCO TEBALDI**
Presidente